TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital no: 1010398-48.2018.8.26.0037 **Procedimento Comum - Cheque** Classe - Assunto:

João Roberto Donato Mello Catanduva ME Requerente:

Requerido: Antônio Moreira

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

JOÃO ROBERTO DONATO MELLO CATANDUVA ME ajuizou ação (nominada) de ENRIQUECIMENTO ILÍCITO contra ANTÔNIO MOREIRA, alegando, em resumo, que é credor do réu da importância de R\$ 2.750,00, referente ao cheque de nº 000061, agência 0364, conta 13 03314 8, Banco Santander, da cidade de Santa Lúcia/SP. Ao apresentar o cheque para compensação, foi devolvido. Por diversas vezes entrou em contato com o requerido visando receber o crédito amigavelmente, porém sem êxito. Pleiteia a condenação do acionado ao pagamento da quantia indicada na inicial.

Citado (pág. 24), o acionado não apresentou contestação.

Breve é o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra por não haver necessidade de produção de provas (art. 355, II, do Código de Processo Civil), eis que a inércia do acionado faz com que se produzam os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial (art. 344, do CPC).

Trata-se de ação na qual o autor busca o pagamento de quantia devida, por conta de cheque não compensado. O requerido não apresentou defesa, tornando-se revel.

Dispõe o art. 344, do Código de Processo Civil:

"Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

No caso dos autos, o requerido, como mencionado, não apresentou defesa, de modo que presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, pelo requerente, notadamente o valor devido. Ademais, logrou o autor demonstrar documentalmente a relação jurídica existente entre as partes, de modo que cabia ao acionado a prova do pagamento ao autor do valor reclamado, sendo que este, contudo, quedou-se inerte, concluindo-se daí o não pagamento.

Em suma, impõe o reconhecimento da revelia e da procedência do pedido inicial.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE esta ação movida por JOÃO ROBERTO DONATO MELLO CATANDUVA ME contra ANTÔNIO MOREIRA, acolhendo o pedido inicial, para condenar o acionado ao pagamento da importância de R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), com correção monetária (Tabela TJSP) e juros moratórios de 1% ao mês, na forma postulada pelo credor (pág.3). Sucumbente, o requerido responderá pelo reembolso das custas despendidas pelo autor e pela verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, atualizado.

P.R.I.

Araraquara, 09 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA.